



- 1. Processo nº: 7098/2014**
2. Data de autuação: 09.09.2014. **Distribuição 4ª Relatoria**
3. Origem: Câmara Municipal de Gurupí - TO.
4. Recorrentes: Denis José Teixeira
José Alves Maciel
José Carlos Ribeiro da Silva
Maurício Nauar Chaves
Zenaide Dias da Costa
5. Assunto: Recurso Ordinário - Referente ao processo nº 1761/2011 – Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2010.
6. Apenso(s): 7144/2014 - Recurso Ordinário - Referente ao processo nº 1761/2011 – Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2010;
7. Anexos: 1761/2011 - Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2010;
9295/2010 – Auditoria de Regularidade de janeiro a setembro de 2010;

PARECER Nº 951/2015.

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelos senhores Denis José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves e Zenaide Dias da Costa, contra a r. Decisão da Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal, prolatada mediante Acórdão nº. 478/2014 – Primeira Câmara, de 19.08.2014 (processo nº 1761/2011), pelo qual foi imputado débito e aplicadas multas ao recorrente, nos valores especificados no r. Acórdão recorrido, com fundamento nos artigos 38 e 39, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 c/c artigos 158 e 159, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão de irregularidades apuradas na Prestação de Contas anual de ordenador de despesas da entidade indicada, referentes ao exercício de 2007, do qual foi Relator o Eminente *Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção*.

Regularmente cientificados do inteiro teor da r. Decisão prolatada, o recorrente impetrou o presente *recurso ordinário*, alegando que: “*não há como prevalecer o decisum vergastado, posto que em dissonância com o regramento vigente*”.

Requer, ao final, *que seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, conforme determinação legal; b) que seja PROVIDO OPRESENTE RECURSO, para reformar o r. ACÓRDÃO 478/2014 - TCE – 1ª CÂMARA, absolvendo da condenação os Recorrentes no que tange a aprovar as contas com ressalvas, nos ditames do artigo 87 da lei 1.208/2001; c) procedente a prestação de contas com ressalvas, pugna pelo descabimento da multa do artigo 38, caput, da lei 1.284/2001 c/c artigo 158 do regimento interno; d) Por fim, requer prazo para juntada do instrumento procuratório, nos termos do art. 37 do C.P.C., do Recorrente Maurício Nauar Chaves.*

Certificada a interposição tempestiva do recurso, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 1284/2001, mediante *Certidão de Tempestividade nº 3426/2014, emitida pela Secretaria da Primeira Câmara*, foram os autos encaminhados ao Gabinete da Presidência, tendo o Exmo. Sr. Presidente desta Corte, recebido o mesmo nos termos dos artigos 228 a 230, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando o seu encaminhamento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUÍZIO M. GOMES

Protocolo-Geral para apensamento aos autos da r. decisão recorrida e, ao final, à Secretaria do Pleno para sorteio de Relator e envio do feito à Relatoria sorteada, conforme r. *Despacho nº 1262/2014*.

Procedido ao devido sorteio, nos termos regimentais, na Sessão Plenária de 05.11.2014, foi contemplado o Exmo. Sr. Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho - da 4ª. Relatoria, conforme consta do *Extrato de Decisão* emitido pelo Sr. Secretário do Tribunal Pleno, o remetido os autos à Relatoria sorteada.

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro – Relator, mediante *Despacho nº 631/2014*, foram os autos encaminhados à Terceira Diretoria de Controle Externo para manifestação e, em seguida, a este *Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, nos termos do § 3º, do artigo 224 c/c 231, do Regimento Interno deste Tribunal.

As justificativas apresentados pelo recorrente foram analisadas pela Quarta Diretoria de Controle Externo e sobre as mesmas emitido o *relatório* Análise de Recurso nº 40/2015, com as conclusões obtidas, remanescendo as irregularidades apuradas.

Retornaram os autos a este Corpo Especial de Auditores para emissão de parecer.

É o breve relatório.

Preliminarmente, o recurso interposto pode ser conhecido por atendidos os requisitos de admissibilidade, por ser próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 c/c artigos 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, tem-se que os recursos mencionados possibilita aos recorrentes o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo ou judicial, e ainda, ter o seu recurso apreciado pelo Colegiado Pleno desta Corte de Contas, com vistas a *eventual revisão da r. decisão recorrida, quando sanável a irregularidade ensejadora da mesma.*

A alegação preliminar apresentada na peça recursal da ocorrência de que o *não há como prevalecer o decisum vergastado, posto que em dissonância com o regramento vigente*, não deve prosperar.

Nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964:

“Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

“Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.”

“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MÁRCIO ALUÍZIO M. GOMES

na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.”

Vê-se, portanto, que as justificativas apresentadas estão desprovidas de documentação comprobatórias, *portanto, insuficientes para mudança da opinião deste Auditor.*

Dessa forma, não demonstrou o responsável inexistir as irregularidades que fundamentaram a r. decisão atacada, nem apresentou evidências materiais de implementação das medidas corretivas necessárias, as quais, mesmo não elidindo as irregularidades apuradas nas contas julgadas, evidenciariam a efetiva prevenção de futuras ocorrências ou reincidências.

Não se evidencia de modo plausível, a alegação do recorrente, porquanto insuficiente para ensejar a reforma r. decisão recorrida.

Reitera-se, portanto, restarem ausentes elementos de convicção que possam ensejar a formação de novo juízo de convencimento no sentido de elidir as irregularidades criteriosamente apuradas, claramente demonstradas e que, inequívoca e irremediavelmente, macularam as contas em que incidiram, consoante se extrai do r. Acórdão recorrido, de modo que se possa atender ao pedido do recorrente, no sentido de serem as contas mencionadas julgadas regulares e extintos o débito e multas imputados.

Por todo o exposto, este Conselheiro Substituto, manifesta o seu entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

a) Conhecer do presente recurso, por próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente e, no mérito, **negar-lhe provimento**, por ausentes fatos e fundamentos suficientes para ensejar eventual modificação da r. decisão recorrida, devendo ser mantido, em todos os seus termos, o r. Acórdão mencionado;

b) Determinar a publicação da r. decisão no Boletim Oficial deste Tribunal e na página deste órgão na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público;

c) Intimar, em sessão, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal da r. decisão, encaminhando-lhe cópia integral da mesma, para as providências de seu mister;

d) Dar ciência ao recorrente da r. decisão proferida no presente recurso, nos termos regimentais;

e) Determinar a adoção das demais providências subsequentes de praxe.

É, s.m.j., o parecer.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de maio de 2015.

MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES
Conselheiro Substituto
Mat. 23.419-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 26/05/2015 17:13:03